

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.041697/91-01  
Recurso nº : 07.884  
Matéria : PIS-DEDUÇÃO - EX.: 1988  
Recorrente : SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL IND. LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997  
Acórdão nº : 105-11.699

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao récurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-11.697, de 20.08.97, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak, que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

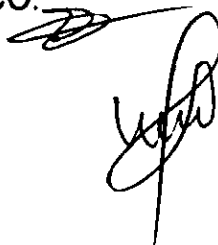
  
CHARLES PEREIRA NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.041.697/91-01  
Acórdão nº. : 105-11.699

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AFONSO', written over the end of the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.041.697/91-01  
Acórdão nº. : 105-11.699  
Recurso nº : 07.884  
Recorrente : SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL IND. LTDA.

**RELATÓRIO**

O presente processo retorna a esta câmara após realização de diligência determinada através da RESOLUÇÃO Nº 105-0.919, fls.43/47 do proc. 10880.041700/91-13 (IRPJ), quando era apreciado o recurso voluntário interposto pela empresa acima identificada contra decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal na área do IRPJ.

O Auto de Infração de PIS-DEDUÇÃO, fls.01/09, foi lavrado em virtude das seguintes irregularidades observadas no ano-base de 1987, exercício de 1988:

1 - registro em Despesas com Veículos, de desembolsos destinados ao Ativo Permanente - Troca de Motor no valor de.....Cz\$ 106.000,00;

2 - omissão de Correção Monetária do Balanço, da conta "Imobilizado em Aquisição" no valor de .....Cz\$ 743.820,30;

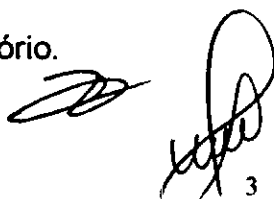
3 - omissão no Livro de registro de Inventário, aumentando o CMV através da redução do estoque final de matéria prima transferida do Depósito Fechado para a matriz no valor de.....Cz\$ 1.707.397,60;

4 - saldo credor de caixa ocorrido em 29.12.87 e ajustado pelos estornos e vendas à vista do mês, registrados em 31.12.87 e cheque 06557 do Bradesco.....Cz\$ 2.822.431,88.

Os documentos que instruem o presente processo são cópias dos apresentados no processo principal de IRPJ, ou a eles se reportam sem nada acrescentar.

A autoridade *a quo*, também fundamentou sua decisão no processo principal.

É o Relatório.



3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.041.697/91-01  
Acórdão nº. : 105-11.699

**VOTO**

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

Processo com instauração e tramitação legal desde sua peça vestibular até o retorno da diligência solicitada por esta câmara.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 10880.041700/91-13 foi objeto de julgamento na Quinta câmara que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejudgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso..

A decisão no processo principal foi no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência os valores de Cz\$ 106.000,00 e Cz\$ 743.820,30, no total de Cz\$ 849.820,30, correspondendo respectivamente aos itens 1 (despesa ativável) e 2 (Adiantamento a Fornecedor) do Auto de Infração, bem o cômputo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Isto posto, voto no sentido de também nesse processo de PIS-DEDUÇÃO rejeitar a preliminar suscitada e dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao acima decido.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997.

  
CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.041.697/91-01  
Acórdão nº. : 105-11.699

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

Ciente em

  
NILTON CELIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL